

## **DECRETO Nº 1.75/2020**

**“ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 1.755/2020, QUE DISPÕE SOBRE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E TOQUE DE RECOLHER NO MUNICÍPIO.”**

**PATRÍCIA NELLI DERENUSSON MARGATTO NUNES**, Prefeita Municipal de Iguatemi, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, contidas na Lei Orgânica do Município e,

**Considerando** a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nesta data de 24 de março de 2020, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.341 - Distrito Federal, da lavra do Ministro relator Marco Aurélio;

**Considerando** a competência concorrente normativa e administrativa municipal, por se tratar de questão de saúde pública voltada ao coletivo, objetivando a proteção de todos os cidadãos, indistintamente,

Art. 1º Fica consolidada as medidas excepcionais, de caráter temporário, restritivas às atividades mencionadas neste Decreto, para a prevenção dos riscos de disseminação do novo coronavírus (COVID-19).

### **DECRETA :**

**Art. 1º.** O artigo 6º do Decreto nº. 1.755/2020, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 6º. A partir desta data até o dia 05 de abril de 2020, todo estabelecimento comercial deverá se manter fechado ao público, exceto:**

**I - farmácias;**

**II - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;**

**III - lojas de venda de alimentação para animais e demais produtos veterinários, e pet shops;**

**IV - distribuidores de gás;**

**V - lojas de venda de água mineral;**

**VI - padarias;**

**VII - postos de combustível;**

**VIII - indústrias, frigoríferos e afins;**

**IX - lava-jatos;**

**X – instituições bancárias, cooperativas de crédito, lotéricas.**

**§ 1º. Fica terminantemente proibido o funcionamento de academias, centros de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico, clínicas, salões de beleza, bares, lanchonetes, restaurantes, escritórios, lojas do vestuário, materiais de construção, lojas de produtos diversos, papelarias, e similares.**

**§ 2º. Bares, restaurantes, lanchonetes, conveniências e outros dos descritos no parágrafo anterior, desde que tenham estrutura e logística adequada e respeitem rigorosamente as recomendações de higienização e não aglomeração de pessoas, poderão realizar atendimento por telefone (disk-entrega), permitindo-se, para casos excepcionais, entendidos esses como aqueles não corriqueiros ou individuais, quais sejam, casos de urgência e emergência, fortuitos e de força maior, que não poderiam ser previstos, a retirada do produto no local, mantendo-se as portas fechadas.**

**§ 3º. Para fins do disposto no caput deste artigo os estabelecimentos terão seu horário de funcionamento restrito das 7h às 17h e ainda deverão adotar as seguintes medidas:**

**I - intensificar as ações de limpeza;**

**II - disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;**

**III – evitar compartilhamento de utensílios e materiais;**

**IV – aumentar frequência de higienização de superfícies;**

**V – manter ventilados os ambientes de uso coletivo;**

**VI – Limitação quanto à quantidade de pessoas no interior do estabelecimento de uma para cada 20 m<sup>2</sup>, devendo os caixas funcionarem de forma intercalada;**

**VII - manter espaçamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) nas filas internas (nos caixas) e externas.**

**§ 4º. Os estabelecimentos que funcionarem no sistema de disk-entrega poderão funcionar internamente, isto é, sem o atendimento ao público, adotando porém as medidas descritas nos incisos I, II, III, IV, V e ainda obedecer as regras fixadas nos Decretos n.º 1.751, 1.753 e 1.755/2020 quanto ao tratamento com seus empregados.**

**§ 5º. O disposto no parágrafo anterior se aplica aos estabelecimentos descritos no inciso VIII deste artigo, quais sejam, as indústrias, frigoríferos e afins, que deverão manter o funcionamento apenas interno, isto é, sem atendimento a público externo.**

**§ 6º. Os estabelecimentos descritos no inciso VII do caput desse artigo, quais sejam, os postos de combustíveis, em razão da natureza de sua atividade e a fim de evitar que ocorra o desabastecimento na produção e escoamento de produtos em nosso município, Estado e País, poderão ser estendido até às 19h, com a redução dos funcionários e ainda, após esse horário, manter apenas um funcionário para atender situações emergenciais, como por exemplo, o atendimento de ambulâncias.**

**Art. 2º.** O artigo 2º do Decreto n.º. 1.755/2020, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 2º. Para enfrentamento da situação de emergência ora decretada ficam estabelecidas as seguintes medidas:**

...

**II - Toque de recolher a partir desta data até o dia 5 de abril de 2020, das 20h de um dia até as 05h horas do dia seguinte, para confinamento domiciliar obrigatório em todo território do Município de Iguatemi, ficando terminantemente proibida a circulação de pessoas, exceto:**

**a) quando necessária para acesso aos serviços essenciais e sua prestação, comprovando-se a necessidade e/ou urgência, caso em que deverá ser realizada pelo indivíduo, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante;**

**b) Os bares, restaurantes e lanchonetes, desde que exclusivamente pelo sistema de disk-entrega, poderão funcionar até às 22h, sendo obrigatória a identificação do entregador e/ou veículo.**

**Art. 3º.** Ficam mantidas as medidas já determinadas nos Decretos n.ºs 1.751 e 1.753/2020, desde que não contrariem as definidas no presente.

**Art. 4º.** Este Decreto entrará em vigor imediatamente após sua disponibilização no site institucional e terá eficácia com sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAATEMI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.**

**Patrícia Nelli Derenusson Margatto Nunes**  
PREFEITA

Art. 1º Fica consolidada as medidas excepcionais, de caráter temporário, restritivas às atividades mencionadas neste Decreto, para a prevenção dos riscos de disseminação do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Fica permitido o funcionamento das seguintes atividades:

I - restaurantes, sob as seguintes condições:

- a) o funcionamento será permitido com lotação máxima reduzida em 70% de sua capacidade normal;
- b) realizar a higienização completa do local, ao iniciar e encerrar as atividades diariamente;
- c) higienizar utensílios e máquinas de cartão com produtos sanitizadores;
- d) manter distanciamento mínimo de 2 metros entre as mesas;
- e) todos os funcionários e/ou colaboradores deverão utilizar equipamento de proteção individual para prevenção ao novo coronavírus (COVID-19), conforme orientação da Organização Mundial de Saúde - OMS e Ministério da Saúde, quais sejam: luvas e máscaras descartáveis;
- f) questionar se a pessoa tem algum sintoma de gripe;
- h) disponibilizar em local visível informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;
- i) horário máximo de funcionamento será das 08:00 às 22 horas.

II - indústrias, deverão obedecer as notas técnicas expedidas pelo Ministério da Saúde e também as seguintes condições:

- a) fornecer lavatórios com água e sabão, além de sanitizantes, como álcool 70% e orientar os trabalhadores sobre o seu uso, quando do início dos trabalhos e pelo menos a cada duas horas;
- b) manter ventilados os ambientes de trabalho, observadas as normas de segurança;
- c) todas as ferramentas, máquinas e equipamentos de uso manual devem ser constantemente limpos e higienizados, antes e durante a execução dos trabalhos;
- d) esterilizar grandes superfícies com desinfetante contendo cloro ativo ou solução de hipoclorito a 1% ao menos duas vezes ao dia;
- e) deve ser restrita a entrada e circulação de pessoas que não trabalham no local, especialmente fornecedores de materiais, que, se necessária a entrada, deve ser restrita a ambiente de descarga e deve durar o menor tempo possível. A essas pessoas deve ser oferecida higienização das mãos, com água e sabão ou álcool 70%, antes de adentrarem à área de descarga;

f) manter distanciamento social em ambientes fechados do chão de fábrica, de forma a preservar a separação mínima de 1,5 metro entre as pessoas, nos postos de trabalho ou local de refeições.

g) avaliar a possibilidade de definição de turnos diferenciados de trabalho para evitar o congestionamento de ambientes fechados;

h) adotar, temporária e emergencialmente, o ponto por exceção, conforme previsão legal, para evitar aglomeração de pessoas em volta dos equipamentos de marcação, em horários de início e final de expediente;

i) afastar, imediatamente, com encaminhamento ao serviço médico, de pessoas que apresentem sintomas relacionados ao COVID-19, quais sejam: febre e tosse (seca ou secretiva) persistentes, coriza e falta de ar;

j) adotar de medidas alternativas para as pessoas que não trabalham nas atividades de produção, como o home office;

k) a orientação e arguição permanente dos trabalhadores sobre as suas condições de saúde, bem como de seus familiares, para identificação rápida dos casos que podem levar às condições de isolamento previstas na legislação;

Parágrafo único. Pelas características das atividades industriais, que exigem funcionamento ininterrupto, excetuam-se das limitações impostas pelo Decreto n. 14.216, de 25 de março de 2020, as atividades e colaboradores que se enquadrem no inciso III, do art. 2º deste Decreto.

Art. 3º Não será permitida nos estabelecimentos mencionados neste Decreto a presença de pessoas que se enquadrem nos grupos de maior risco ao novo coronavírus

(COVID-19), enquadrados nas seguintes condicionantes:

I - possuam doenças cardiovasculares ou pulmonares;

II - possuam imunodeficiência de qualquer espécie;

III - transplantados;

IV - maiores de 60 anos;

V - gestantes.

Art. 4º Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, a Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social em conjunto com as Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Gestão Urbana e de Saúde, são competentes para

autuar

eventuais práticas de infrações administrativas previstas no ordenamento jurídico municipal inclusive suspensão, cassação do alvará de funcionamento ou interrupção

de

atividades, bem como no artigo 10 da Lei Federal n. 6.437, de 20 de agosto de

1977,

além dos crimes previstos nos artigos 267, 268 e 330 do Código Penal, devendo,

nestes

casos, encaminhar as ocorrências para as autoridades competentes.

Estabelece outras medidas excepcionais, de caráter temporário, restritivas às atividades que menciona e dá outras providências.

Art. 1º Fica consolidada as medidas excepcionais, de caráter temporário, restritivas às atividades mencionadas neste Decreto, para a prevenção dos riscos de

disseminação do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Fica permitido o funcionamento das seguintes atividades:

I - religiosas de qualquer natureza, sob as seguintes condições:

- a) realizar a higienização completa do local, antes e após cada utilização;
- b) respeitar o limite de lotação de 1 pessoa a cada 10m<sup>2</sup> no salão de uso público, mantendo ainda distanciamento mínimo de 1,5m entre cada pessoa, conforme nota técnica e protocolos de segurança expedidos pela Organização Mundial de Saúde -

OMS

e Ministério da Saúde;

c) manter local com oferecimento permanente de produtos para higienização das mãos, com água e sabão e, se possível, álcool 70°;

d) se possível, realizar a aferição de temperatura corporal na entrada do estabelecimento, mediante utilização de termômetro infravermelho;

e) aqueles que não se encontrarem com a temperatura corporal dentro da normalidade, ou seja, que apresentarem estado febril deverão ter a entrada

recusada;

f) manter o lugar totalmente arejado, com todas as janelas e portas abertas;

g) fixar cartazes informativos e educativos para prevenção da disseminação do novo coronavírus (COVID-19);

h) horário máximo de funcionamento será das 06:00 às 19:30 horas.

II - do setor de construção civil, mediante cumprimento das notas técnicas expedidas pelo Ministério Público do Trabalho e das recomendações elaboradas pela CBIC - Câmara Brasileira da Indústria da Construção, a saber:

a) fornecer lavatórios com água e sabão, além de sanitizantes, como álcool 70% e orientar os trabalhadores sobre o seu uso, quando do início dos trabalhos e pelo

menos

a cada duas horas;

b) manter ventilados os ambientes de trabalho, que não estão a céu aberto, com a retirada de barreiras que impeçam a circulação de ar, observadas as normas

de

segurança;

c) todas as ferramentas, máquinas e equipamentos de uso manual devem ser constantemente limpos e higienizados, antes e durante a execução dos trabalhos;

d) esterilizar grandes superfícies com desinfetante contendo cloro ativo ou solução de hipoclorito a 1% ao menos duas vezes ao dia;

e) deve ser restrita a entrada e circulação de pessoas que não trabalham no canteiro, especialmente fornecedores de materiais, que, se necessária a entrada,

deve

ser restrita a ambiente de descarga e deve durar o menor tempo possível. A essas pessoas deve ser oferecida higienização das mãos, com água e sabão ou álcool

70%,

antes de adentrarem à área de descarga;

f) manter distanciamento social em ambientes fechados do canteiro de obras, como escritórios e refeitórios, de forma a preservar a separação mínima de dois

metros

entre as pessoas, nos postos de trabalho ou local de refeições.

g) avaliar a possibilidade de definição de turnos diferenciados de trabalho para

evitar o congestionamento de ambientes fechados, bem como para evitar a aglomeração de pessoas no transporte coletivo;

h) adotar, temporária e emergencialmente, o ponto por exceção, conforme previsão legal, para evitar aglomeração de pessoas em volta dos equipamentos de marcação, em horários de início e final de expediente;

i) afastar, imediatamente, com encaminhamento ao serviço médico, de pessoas que apresentem sintomas relacionados ao COVID-19, quais sejam: febre e tosse (seca ou secretiva) persistentes, coriza e falta de ar;

j) adotar de medidas alternativas para as pessoas que não trabalham nas atividades de produção, como o home office;

k) o afastamento imediato de pessoas consideradas no grupo de risco da doença, de saúde pré-existent, como diabetes, hipertensão ou com problemas respiratórios; quais sejam: pessoas idosas (com mais de 60 anos) ou que apresentem condições de saúde, bem como de seus familiares, para identificação rápida dos casos que podem levar às condições de isolamento previstas na legislação;

l) a orientação e arguição permanente dos trabalhadores sobre as suas condições de saúde, bem como de seus familiares, para identificação rápida dos casos que podem levar às condições de isolamento previstas na legislação;

m) orientar constantemente os trabalhadores quanto às ações de higiene necessárias quando da utilização do transporte público.

Art. 3º Não será permitida nos estabelecimentos a presença de pessoas que se enquadrem nos grupos de maior risco ao novo coronavírus (COVID-19), enquadrados nas seguintes condicionantes:

- I - possuam doenças cardiovasculares ou pulmonares;
- II - possuam imunodeficiência de qualquer espécie;
- III - transplantados;
- IV - maiores de 60 anos;
- V - gestantes.

Art. 4º Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, a Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social em conjunto com as Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Gestão Urbana e de Saúde, são competentes para autuar eventuais práticas de infrações administrativas previstas no ordenamento jurídico municipal inclusive suspensão, cassação do alvará de funcionamento ou interrupção de atividades, bem como no artigo 10 da Lei Federal n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, além dos crimes previstos nos artigos 267, 268 e 330 do Código Penal, devendo, nestes casos, encaminhar as ocorrências para as autoridades competentes.

Art. 5º Fica revogado o art. 3º, do Decreto n. 14.208, de 20 de março de 2020.